PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8021093-33.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: RAFAEL SANTOS SOUZA e outros (2) Advogado (s): LEANDRO VINICIUS COSTA SANTOS, ROGER DA SILVA SOARES BISPO IMPETRADO: Juízo da Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador Advogado (s): EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PLEITO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INFORMADO, PELO JUÍZO A QUO, O RELAXAMENTO DO DECRETO PRISIONAL. INCIDÊNCIA DO ART. 659, CPP. DECLARADA A PREJUDICIALIDADE DA ORDEM. 1. Havendo sido proferido decisum liberatório do Paciente no corpo do APF originário, não há como este Egrégio Tribunal Estadual processar o feito, eis que a providência pretendida já foi devidamente alcançada. 2. Dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal que "se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido" —, sendo essa a hipótese da situação em testilha. 3. Habeas corpus prejudicado. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas corpus n. 8021093-33.2021.8.05.0000, no bojo do qual figuram como Impetrantes Roger da Silva Soares Bispo e Leandro Vinícius Costa Santos, como Paciente Rafael Santos Souza e como Autoridade Coatora o MM. Juízo de Direito da Vara de Custódia de Salvador/BA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma, da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em DECLARAR PREJUDICADA a ordem de habeas corpus, nos exatos termos do voto do Relator, Salvador/BA, de de 2021, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Prejudicado Por Unanimidade Salvador, 16 de Dezembro de 2021. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8021093-33.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: RAFAEL SANTOS SOUZA e outros (2) Advogado (s): LEANDRO VINICIUS COSTA SANTOS, ROGER DA SILVA SOARES BISPO IMPETRADO: Juízo da Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Roger da Silva Soares Bispo e Leandro Vinícius Costa Santos, em favor do Paciente Rafael Santos Souza, no bojo do qual se aponta como Autoridade Coatora MM. Juízo de Direito da Vara de Custódia de Salvador/BA. Em brevíssima síntese, sustenta-se que o Paciente foi preso em situação de flagrância no dia 07 de julho de 2021 pela suposta prática do delito previsto no art. 180, § 1º do Código Penal. No entanto, de acordo com a defesa, em que pese o Parquet tenha se manifestado pela concessão de liberdade provisória ao Paciente, "a Douta Magistrada entendeu de forma diversa" e converteu o cerceamento em preventiva. Na sequência, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por este Relator (id. n. 17020565) por entender que a"pretensão liminar é idêntica à tutela jurisdicional postulada, cuja resolução demanda análise pormenorizada dos autos e julgamento pelo Órgão Colegiado". Após, o ilustre Magistrado que presidiu o feito na audiência de custódia apresentou informações (id. n. 19632496), onde afirmou que o feito já havia sido distribuído para a 3º Vara Criminal, "impossibilitando assim, em fornecer maiores esclarecimentos e informações". Finalmente, a Egrégia Procuradoria de Justiça apresentou opinativo pela denegação da ordem (id. n. 20609661). É o relatório. Salvador/BA, de de 2021. Des. Jefferson Alves de Assis - Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal Relator T001 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8021093-33.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda

Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: RAFAEL SANTOS SOUZA e outros (2) Advogado (s): LEANDRO VINICIUS COSTA SANTOS, ROGER DA SILVA SOARES BISPO IMPETRADO: Juízo da Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador Advogado (s): VOTO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Roger da Silva Soares Bispo e Leandro Vinícius Costa Santos, em favor do Paciente Rafael Santos Souza, no bojo do qual se aponta como Autoridade Coatora MM. Juízo de Direito da Vara de Custódia de Salvador/ BA. Pressuposto de admissibilidade prejudicado por perda de objeto. É o que, sem mais delongas, passo a demonstrar. Dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal que "se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido" —, sendo essa a hipótese da situação em testilha. Com efeito, havendo sido proferido decisum liberatório do Paciente no corpo do Auto de Prisão em Flagrante originário, no dia 15 de julho de 2021 (conforme se depreende das fls. 107/108, do APF n. 0504379-74.2021.8.05.0001), inclusive, com expedição de alvará de soltura respectivo (fls. 111/113, APF n. 0504379-74.2021.8.05.0001), não há como este Egrégio Tribunal Estadual processar o feito, eis que a providência pretendida já foi devidamente alcançada. Sobre o tema, aliás, Fernando da Costa Tourinho Filho (in: Código de Processo Penal Comentado, volume 2, p. 537), com a clareza que lhe é peculiar, leciona que "cessado o motivo que deu causa à impetração do pedido de habeas corpus, obviamente ele perde seu objeto, cai no vazio, não havendo razão para que seja apreciado". Noutra senda, o STJ possui entendimento consolidado de que a concessão de liberdade provisória ao Paciente enseja a prejudicialidade do remédio constitucional em apreço, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO. PACIENTE EM LIBERDADE POR FORÇA DE HABEAS CORPUS POSTERIOR CONCEDIDO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. WRIT PREJUDICADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Caso em que as informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau confirmam que a prisão do paciente foi substituída por medidas cautelares em habeas corpus posterior concedido pelo Tribunal estadual - HC 1.0000.19.102221-0/000. Ademais, em consulta ao sistema de informações desta Corte, observa-se que a defesa interpôs o RHC 121.308/MG contra o referido acórdão, postulando a mitigação das medidas cautelares aplicadas. Habeas corpus prejudicado. 2. Agravo regimental desprovido. [grifos aditados] (STJ - AgRg no HC: 526023 MG 2019/0233908-8, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 17/12/2019, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2019) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA NA ORIGEM. PEDIDO PREJUDICADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não admite a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio previsto no ordenamento jurídico. Contudo, nos casos de flagrante ilegalidade, a ordem poderá ser concedida de ofício. 2. Concedida a liberdade provisória ao paciente, na origem, o pedido, no ponto, resta prejudicado. 3. A denúncia descreve a atividade do paciente de guardar e vender drogas para um dos núcleos da organização criminosa. Cumpriu, destarte, de forma escorreita, como exige o artigo 41 do Código de Processo Penal, seu duplo desiderato, isto é, o de dar conhecimento ao increpado da razão pela qual o Ministério Público requeria a instauração de ação penal e de possibilitar o exercício de ampla defesa. 4. Habeas Corpus não conhecido. [grifos aditados] (STJ - HC: 290078 SC

2014/0049990-2, Relator: Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 02/12/2014, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/12/2014) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PRETENSÃO ATENDIDA POR DECISÃO SUPERVENIENTE EMANADA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO PREJUDICADO. 1. Se o único pedido formulado pela defesa técnica foi atendido por decisão judicial superveniente à interposição do recurso, não mais remanesce ao recorrente o interesse de agir, dada a perda de utilidade do provimento jurisdicional. 2. Recurso preiudicado. [grifos aditados] (STJ - RHC: 44523 DF 2014/0012205-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 26/08/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/09/2014) Por fim, destaco que o art. 162, XV do Regimento Interno desta Corte de Justiça traz, dentre os poderes inerentes ao Relator, a possibilidade de "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida" [grifos aditados]. Tal disposição, aliás, embora se refira às decisões monocráticas, não impede que seja aplicada de forma extensiva aos votos, e, por extensão, a julgamento pelo Colegiado. Ademais, o inciso XI do mesmo dispositivo confere também à Relatoria o múnus de "examinar a admissibilidade da petição inicial nos processos de competência originária do Tribunal". Feitos estes esclarecimentos, por restar hialina a perda de objeto do writ, sou pelo reconhecimento da PREJUDICIALIDADE da ordem de habeas corpus com conseguente extinção da ação constitucional em tela sem exame do mérito. É como voto. Salvador/BA, de de 2021. Des. Jefferson Alves de Assis -Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal Relator T001